



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12208/19

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos

Interessado (a): Antônio Fernandes Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02827/19

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Antônio Fernandes Filho, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr^a. Maria das Graças da Silva Fernandes, cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12208/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr. (a) Antônio Fernandes Filho, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Srª. Maria das Graças da Silva Fernandes, cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos.

Em seu relatório inicial (fls. 26), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência da ficha financeira de 2019; a matrícula constante na Portaria de Aposentadoria (matrícula nº 000211 – fls. 30) difere da matrícula constante na Portaria de Pensão (matrícula nº 00157 – fls. 26); os cálculos constantes às fls. 35 (R\$ 3.414,06) diferem dos cálculos constantes às fls. 25 (R\$ 3.277,40), os quais diferem do contracheque de maio/19 às fls. 29 (R\$ 3.273,99).

Devidamente notificada, o responsável pelo Instituto, apresentou defesa conforme DOC TC 66377/19, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu a concessão de registro ao ato de pensão, formalizado pela Portaria de fls. 26.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO